DIREITO PENAL JUVENIL E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA JUVENILE CRIMINAL LAW AND PRESCRIPTION CLAIM PUNITIVE

Neiva Teresinha Borges Petersohn¹

SUMÁRIO: 1 O Direito da Criança e do adolescente e o tratamento do ato infracional; 1.1 Evolução da Doutrina da Proteção Integral; 1.2 Direito Penal Juvenil: o embate doutrinário; 1.3 Direitos e garantias dos adolescentes Privados de liberdade e o tratamento da Prescrição da Pretensão Punitiva. 2 A Prescrição da Pretensão Punitiva sob a ótica dos Tribunais da Região Sul; 2.1 A posição do TJ/RS; 2.2 O entendimento do TJ/SC; 2.3 A matéria sob a ótica do TJ/PR; Considerações finais; Referências.

RESUMO: Este trabalho versa sobre o Direito da Criança e do adolescente e o tratamento dado pelo Estado ao Ato Infracional, com especial destaque á Teoria do Direito Penal Juvenil, o que será feito com base na doutrina antes referida, que reconhece igualdade dos direitos Constitucionais e Processuais aos jovens e adolescentes em conflito com a lei. Nessa seara, elencamos a garantia processual da Prescrição Punitiva do Estado como tema da pesquisa. Sendo a prescrição um Instituto de garantia Constitucional aplicáveis a todos os ramos do direito, seja ele privado ou público, não há que se falar em exceção com relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim, desejamos saber qual o posicionamento dos Tribunais da Região Sul a respeito da prescrição punitiva do Estado na seara Socioeducativa.

ABSTRACT: This paper deals with the Rights of the Child and adolescent treatment and state the infraction, with particular emphasis on Juvenile Criminal Law Theory, which will be based on the doctrine referred to above, which recognizes equal rights and Constitutional procedural youth and adolescents in conflict with the law. In this area, cast with a procedural guarantee Prescription Punitive the state as the research topic. Being a prescription Institute of Constitutional guarantees apply to all branches of law, whether it be private or public, we should not speak except with respect to the Child and Adolescent (ECA). So, we want to know the position of the courts in the South about the punishment prescribed by the State in Socio-harvest.

¹ A autora é Socioeducadora. Agente Sócioeducativa desde janeiro de 2002 trabalhando na Fundação de Atendimento Sócio Educativa (FASE) do Rio Grande do Sul e especializanda pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), onde foi orientada pela Prof^a Dr^a Rosane Leal da Silva. Formada em Letras Licenciatura Plena pela Unisinos em 2007. Endereço eletrônico: neivaborges@terra.com.br

PALAVRAS-CHAVES: Prescrição Penal; Doutrina da Proteção Integral.

KEYWORDS: Prescription Penal Doctrine of Integral Protection.

INTRODUÇÃO

Árdua tarefa a de escrever principalmente quando aceitamos o desafio de trabalhar com temas que nos são familiares, mas que pretendemos observá-los a partir da ótica científica. Se a neutralidade é impossível, no entanto, buscamos a maior isenção possível para que a ciência se faça presente, ou seja, pretendemos compreender os problemas que nos cercam para, então, interagir e modificar o mundo.

Este projeto é o trabalho é um artigo de final de curso, do Pós Graduação em nível de Especialização, denominado "Sociedade Violência e Juventude em risco" oferecido pela Universidade Federal de Santa Maria do Rio Grande do Sul (UFSM) aos colaboradores da Fundação de Atendimento Sócio Educativo (FASE) no Rio Grande do Sul, no ano de 2010/2011. Assim, o tema escolhido foi a Doutrina do Direito Penal Juvenil e Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado.

Entendendo que o marco da mudança de paradigma em relação ao tratamento dado ao jovem e adolescente, é a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, que por sua importância equivale a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Em conjunto com outros documentos que concretizam a mudança de tratamento de Tutelar (Doutrina da Situação Irregular) à Doutrina da Proteção Integral quais sejam: Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, as Regras Mínimas para a Organização da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing de 1984), Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da Delinquência Juvenil de 1990, Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio de 1990) e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade de 1991. A produção desses documentos internacionais, sobretudo a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança determinaram a adoção, em sede constitucional, do principio da proteção integral, consubstanciado no art. 227, da Constituição Federal de 1988.

Assim, reconhecidos esses documentos na ordem Internacional e seguindo a previsão constitucional, é promulgada no Brasil a Lei 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e adolescente (ECA). Fundamentado na doutrina da Proteção Integral, esta lei introduz no país as garantias e direitos e também os deveres concernentes aos jovens, em especial aqueles em conflito com a lei. Desta forma, tecido esses comentários iniciais e reconhecida a Universalidade de direitos, na questão do adolescente em conflito com a lei, reconhecem-se todas as garantias que correspondem aos adultos e mais garantias específicas. Neste ínterim, primeiro faz-se necessário estudar a evolução da Doutrina da Proteção

Integral, teoria jurídica que é estudada no primeiro capítulo, em segundo momento, faz-se o levantamento e explanação dos principais direitos consagrados aos jovens, e, na sequência, analisa-se a prescrição da medida socioeducativa enquanto garantia de cidadania. No segundo capítulo demonstra-se o pronunciamento de alguns julgadores a esse respeito através da apresentação e comentários a decisões dos Tribunais de Justiça da Região Sul. Desta forma, interessa justapor o entendimento doutrinário a uma investigação no mundo fático, identificando e analisando o que os tribunais da Região Sul têm dito a respeito da prescrição da pretensão punitiva na seara sócio educativa.

Pautado sobre essa problemática, combinaram-se método de pesquisa bibliográfica com método monográfico ou de estudo de caso, utilizado para o exame dos julgados, conforme se verá na sequência.

1 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O TRATAMENTO DO ATO INFRACIONAL

No Brasil, a infância levou algum tempo para começar a ser considerada em suas especificidades. Assim, com algumas anacronias, o surgimento da infância e o desenvolvimento dos direitos da criança e do adolescente vêm permeando o discurso político brasileiro, expressando em leis as ideias e práticas institucionais relativas à infância e à juventude, em especial aos jovens em conflito com a lei.

1.1 Evolução da doutrina da Proteção Integral

Inserido em um processo mundial de consolidação, atenção e valorização dos direitos da criança e adolescente, é promulgado em 13 de julho de 1990 no Brasil a Lei 8.069. Fundamentada em uma nova concepção de direito e cidadania, a uma percepção do jovem como ser humano em desenvolvimento, com particularidades, necessidades e direitos especiais. Com a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente houve mudanças na relação de responsabilidade existente entre crianças e adolescente, Estado e Sociedade Civil; na forma de tratamento, substituindo os termos crime, menor e delinqüente juvenil por ato infracional e pessoa em desenvolvimento ou adolescente. Mas, o mais importante, é que no trato ao jovem em conflito com a lei é que o ECA traz todo o garantismo próprio do Direito Penal e do Constitucionalismo, figurando um modelo de regras e garantias denominado Direito Penal Juvenil. Conforme comentário do eminente estudioso sobre o tema, e juiz da área da Infância e Juventude João Batista Saraiva (2010 p.41).

[...] o adolescente, enquanto sujeito com responsabilidade juvenil, por conta do princípio da peculiar condição de desenvolvimento, qualidade que ostenta e o distingue do adulto, deve receber todas as garantias e mais um plus de garantias próprios de sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Assim, o ECA em seu artigo terceiro já dispõe os princípios basilares que regem o direito da criança e do adolescente, quais sejam: reconhecimento das crianças e adolescentes como detentores de direitos concernentes a toda a pessoa humana, proteção integral, e universalidade de tratamento. Assim dispõe o referido dispositivo:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (ECA Art. 3)

A doutrina da proteção integral estabeleceu-se em 1988 no Brasil, a partir da Constituição Cidadã, onde podemos notar a preocupação com o direito infanto-juvenil nos artigos 227 e 228, destacamos os artigos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, á saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda complementa artigo 228 do mesmo texto legal "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial".

Também o jurista Argentino Emílio García Méndez (2000 p. 06) reconhece como principais inovações apresentadas pela Lei 8.069: a municipalização da política de atenção direta; a eliminação da internação justificada pela situação de desamparo ou irregularidade social; a participação igualitária do Estado e da sociedade civil nas decisões relativas ao assunto através da formação de Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente nos níveis federal, estadual e municipal de organização política e a transferência da competência dos casos não infracionais ao âmbito municipal dos Conselhos Tutelares.

O Direito Penal Juvenil vincula-se ao direito penal moderno e conseqüentemente à Constituição, pelo interesse em tutelar o cidadão perante o arbítrio público. Por isso, fundamenta-se em princípios básicos similares como a legalidade ou reserva legal, a intervenção mínima, a lesividade, humanidade e culpabilidade, além de seus princípios fundamentais específicos representados pela condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e do melhor interesse do adolescente.

A legalidade impõe limites ao direito penal juvenil ao estabelecer a restrita relação entre a definição do crime e a imposição de sanção ao processo legislativo, impedindo com isso a instituição arbitrária ou ilegal de medidas. A intervenção mínima, através da fragmentariedade e subsidiariedade, permite a mobilização desse sistema apenas diante de condutas gravosas praticadas contra bens relevantes, sobretudo, quando os meios extrapenais foram ineficazes. A partir do princípio da lesividade, são rejeitadas do juízo as considerações que não se refiram à conduta típica, antijurídica e reprovável, como ideias, sentimentos, estados e condições existenciais. Consoante os princípios da humanidade e culpabilidade, as sanções devem ser racionais e proporcionais à gravidade do fato, exigindo a autoria ou participação para sua implementação, sempre restrita à pessoa do autor.

Entendendo que o Estado Democrático de Direito se organiza na dicotomia direito e dever, e que este abrange toda a pessoa humana, de modo que as pessoas em condição peculiar de desenvolvimento também devem ser tuteladas pelo Estado. Assim, este deve definir-lhes direitos e deveres próprios de sua condição. Nesse sentido reproduz-se apoio ao Direito Penal Juvenil manifestado por Saraiva (2010 p. 96), a partir das lições do mestre Luigi Ferraioli:

Em outras palavras, um Direito Penal Juvenil dotado das mesmas garantias que o Direito Penal adulto, mas menos severo, tanto na tipificação dos delitos, quanto na quantidade e qualidade das sanções. Tudo isto sobre a base do princípio claramente expresso por Mary Bellof, no sentido de que a intervenção punitiva na vida dos jovens deve ser limitado o máximo possível, mas exigir, quando necessário, com a observância de todas as garantias legais. Trata-se de uma opção respeitosa, que contradiz o conformismo dominante também na Europa, onde continuam prevalecendo modelos substancialistas, "pedagógicos" e subjetivistas de tratamento do desvio juvenil, que de fato e em última instância, se convertem em formas de Direito Penal máximo, pois são extremamente repressivos. Além do mais, uma verdadeira educação na legalidade, ou seja, com respeito à regras, se obtém sobretudo respeitando o adolescente, inclusive o infrator, como cidadão responsável, exigindo o respeito, e portanto, o valor das regras na própria resposta punitiva a suas infrações.

A respeito do princípio do superior interesse da criança, Saraiva (2010) salienta a relevância de compreendê-lo segundo os princípios da reserva legal; inimputabilidade penal; excepcionalidade e brevidade na privação de liberdade; contraditório e ampla defesa, a fim de evitar discricionariedades, haja vista que sua interpretação ilimitada constitui o regresso à doutrina da situação irregular, à desconsideração dos jovens como titulares de direitos. A ausência de limitação, portanto, propiciaria a fundamentação de decisões arbitrárias adotadas por adultos, uma vez que somente estes saberiam determinar o que era melhor para o adolescente.

1.2 Direito Penal Juvenil: o embate doutrinário

O direito penal juvenil, consoante o entendimento exposto, é compatível ao Estado social democrático de direito, devido à função preventiva da sanção, à rejeição da mera retribuição ao mal

causado e a sua incidência nos casos específicos de necessária proteção aos cidadãos. Contudo, opiniões adversas desconhecem a existência de um direito penal juvenil presente em parte das disposições estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Para esses, as medidas socioeducativas possuem caráter apenas pedagógico e não punitivo – retributivo, bem como os jovens não possuem responsabilidade penal. Contestam a interação do direito da criança com o direito penal e a conseqüente formação de um novo ramo deste, uma vez que o direito da criança se relaciona ao indivíduo e não ao crime e à pena, direcionando sua intervenção para as causas da delinqüência, não para seus efeitos. Portanto, o adequado seria sua interação com o direito constitucional.São representantes desta corrente: Alexandre Rosa, Vera Andrade, Josiane Petry Veronese, dentre outros. A formalização de diretrizes socioeducativas corresponderia, consoante esse entendimento, à sedimentação da doutrina menorista, devido à conformação do indivíduo ao modelo de execução em prejuízo da individualização da medida, contrapondo a certeza da punição à inimputabilidade penal prevista no art. 228 da Constituição Federal.

Citando novamente Saraiva (2010 p.52), defende-se a posição em favor do direito penal juvenil, conforme se vê na seguinte passagem: "[...] a medida socioeducativa tem natureza sancionatória, retributiva, sendo que o programa de execução, através da qual a medida vem a ser efetivada, deve perseguir a finalidade pedagógica almejada". Assim são partidários da teoria penal juvenil João Batista da Costa Saraiva, Emílio Garcia Mendez, Martha de Toledo Machado, Mary Beloff entre outros.

1.3 Direitos e garantias dos adolescentes Privados de Liberdade e o Tratamento da Prescrição da Pretensão Punitiva

Considerando-se, que o garantismo significa a tutela daqueles valores ou direitos fundamentais, cuja satisfação revela o objetivo do Direito Penal, que visa a segurança dos cidadãos contra arbitrariedades, a defesa dos fracos mediante o princípio da isonomia e em último, o respeito à dignidade humana para aquele a quem é imputado crime. Assim, didaticamente, o sistema de garantias da infância e adolescência pode ser distribuído em três segmentos de políticas públicas: a) as políticas básicas; b) de proteção especial e c) socioeducativas. As políticas básicas constituem o sistema primário, disposto nos arts. 4º e 87 do Estatuto, o qual visa à prevenção. Dessa forma, pretende abranger a universalidade dos jovens, propiciando que indistintamente alcancem condições de saúde, alimentação, habitação, educação, esporte, lazer, profissionalização e cultura favoráveis a seu desenvolvimento. Já o sistema secundário executa políticas de proteção especial, as quais atentam para

situações de risco pessoal ou social da infância e juventude, através de medidas expressas nos arts. 23, parágrafo único, 34, 101, 129, da mesma Lei. Entre as medidas propostas, destaca-se a orientação, apoio e acompanhamento temporários, o estímulo ao retorno ao ambiente escolar, apoio sociofamiliar e o atendimento a vítimas de maus-tratos. Por fim, há o sistema terciário, que trata das medidas socioeducativas presentes nos arts. 112 e 129 do ECA, destinadas a adolescentes em conflito com a lei. A sua aplicação revela a falha nos segmentos anteriores, bem como a necessidade de uma intervenção mais intensiva. O direito penal juvenil corresponde ao sistema terciário ou socioeducativo, portanto, representa apenas uma parte das disposições elencadas no Estatuto, constituindo este uma forma mais abrangente.

O reconhecimento da condição peculiar vivenciada por crianças e adolescentes provém da concepção que toda a pessoa desenvolve permanentemente a sua personalidade. Todavia, na infância e na adolescência esse processo transcorre de forma mais intensa. Decorre desse fato, a existência de diversos níveis de desenvolvimento e responsabilização, os quais acarretam exigibilidades diferenciadas a serem definidas consoante tal princípio. Não há, portanto, a exclusão do poder punitivo do Estado e sim a adequação da execução dessa medida à condição do autor do ato.

As medidas socioeducativas possuem natureza híbrida pedagógico-sancionatória. A sanção decorre da sua aplicabilidade estar relacionada à prática de condutas previamente definidas como típicas e antijurídicas; ao dever de investigação e comprovação de sua autoria e materialidade, no caso do ato ser considerado infracional e à observação rigorosa do cumprimento das garantias processuais e dos limites temporais de sua execução. A natureza pedagógica provém da proposta socioeducativa, sem a qual não poderá ser aplicada. De fato, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe nos arts. 103 e 110: "considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal"; "nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal". Ao comparar a medida socioeducativa à pena, Karina Batista Sposato (2006 p. 20) destaca a similariedade da função de controle social e das finalidades de reprovação e prevenção do ato infracional. Para a autora, ambas representam o exercício do poder coercitivo do Estado, implicando limitações ou restrições de direitos, por isso o reconhecimento de sua natureza penal. O direito penal juvenil, consoante o entendimento exposto, é compatível ao Estado Democrático de Direito, devido à função preventiva da sanção, à rejeição da mera retribuição ao mal causado e a sua incidência nos casos específicos de necessária proteção aos cidadãos.

A respeito do Instituto da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, primeiro faz-se necessário esclarecer que somente a prática de ato infracional devidamente apurada é que justifica a aplicação de quaisquer medidas Sócioeducativas, as quais estão previstas no Artigo 112 do ECA ao adolescente assim:

Art. 112. Verificada a prática do ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I- advertência; II- obrigação de reparar o dano; III- prestação de serviços à comunidade; IV- liberdade assistida, V- inserção em regime de semi-liberdade; VI- internação em estabelecimento educacional; VII- qualquer das umas das previstas no art. 101, I a VI.

Faz-se, ainda necessário elucidar que a prática delitiva atribuída a adolescente deve ser qualificada como ato Infracional, entendendo este por conduta descrita como crime ou contravenção penal (conforme ECA, art. 103). Deste modo, somente estará sujeito às medidas sócio-educativas, o adolescente que cometer a conduta descrita na lei. Desta forma, entendendo que os atos infracionais são análogos aos crimes e as contravenções penais, porque, tipificados pelo Código Penal, é possível reconhecer o instituto da Prescrição Penal na seara Sócioeducativa. Neste interím, observamos que as garantias e direitos individuais foram elevadas ao grau de princípios constitucionais não sem motivação, mas na certeza de que seriam, doravante, instrumento perene de dignidade humana e cidadania, tratando-se de normas inderrogaveis, inalienáveis e indeléveis. Por certo, não se pode negar a incidência do instituto da prescrição aos atos praticados por adolescentes, sob pena de incorrer em violação ao princípio norteador do Estatuto da Criança e Adolescente, segundo o qual as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, conforme artigo 3º do referido diploma. Finalmente, o reconhecimento da aplicação do instituto milenar da prescrição aos atos infracionais praticados por adolescentes, significa a afirmação de um Direito Penal Juvenil, comprometido com o Estatuto e com os direitos Constitucionais consagrados.

O instituto da Prescrição é uma construção jurídica que tem a finalidade de conferir estabilidade as relações sociais, uma vez que atribui ao titular de um direito o dever de exercê-lo dentro de um prazo. É, portanto, a prescrição a perda da ação de exigir o direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do uso delas, durante determinado espaço de tempo. Esse tempo fixado por lei é proporcional à importância do direito, conforme o reconheça a ordem jurídica.

Damásio Evangelista de Jesus (1993, p. 629) assim nos ensina: "Preferimos dizer que a prescrição penal é a perda da pretensão punitiva e executória do Estado pelo decurso do tempo sem o seu exercício".

Em complemento do estudo da prescrição, citamos comentário do professor Barroso (2001, p. 03).

Em qualquer dos campos do direito, a prescrição tem como fundamento lógico o princípio geral de segurança das relações jurídicas e, como tal, é regra, sendo a imprescritibilidade situação excepcional. A própria Constituição Federal de 1988 tratou do tema ao prever as

únicas hipóteses em que se admite a imprescritibilidade, garantindo em sua sistemática, o princípio geral da perda da pretensão pelo decurso do tempo.

Na prescrição, o fator "tempo" é elemento fundamental. O decurso efetivo do tempo é que produz a prescrição, sendo, portanto, impossível a sua ocorrência sem o mencionado transcurso temporal. A somatória dos fatores "inércia do Estado" e "tempo" é que culmina no objeto do instituto estudado. Lembrando que no direito penal, prescrição é o modo pelo qual se extingue a punibilidade do autor de um crime ou contravenção, em consequência de não haver o Estado, durante o prazo legal, exercitado contra ele o seu direito de punir ou não de haver executado a sanção penal que lhe foi imposta.

O instituto da prescrição é reconhecido em todos os ramos do direito, seja ele público ou privado, assim somos partidários ao entendimento garantista que cabe sim prescrição da pretensão socioeducativas. Mais uma vez, tomamos argumento de autoridade do juiz Saraiva (2010 p. 214): " na linha das garantias reconhecidas aos adolescentes a que se atribui conduta infracional, cumpre destacar a aplicabilidade do instituto da prescrição em se tratatando de medida socioeducativa."

O ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio da prescritibilidade das pretensões como regra. Uma vez que, ao prever na Constituição somente duas hipóteses de imprescritibilidade, quais sejam, a prática de racismo (CF, art. 5°, XLIII) e a ação de grupo armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (CF, art. 5°, XLIV). Dito de outra forma, o legislador da nossa Carta Magna, ao excepcionar certos delitos como imprescritíveis, consagrou a regra geral de que para as demais infrações corre o lapso prescricional para o exercício do direito respectivo, por parte do Estado.

No tocante ao processo sócio-educativo, o ECA não tratou do instituto da prescrição ao disciplinar sobre a aplicação e execução das medidas sócio-educativas, entendendo-se que foi reafirmado que este instituto é comum a todos os ramos do direito; não há que se falar em exceção em relação ao ECA, sob pena de violação ao princípio constitucional das prescrições das pretensões, proibição de tratamento mais severo aos adolescentes e proteção integral ao jovem.

O Código Penal regula em seus artigos 109 e 110 os prazos em que se dá a perda do direito de punir e executar a pena pela prática de infrações penais, os quais variam conforme o máximo de pena a elas cominadas ou aplicadas e de acordo com a espécie de prescrição. Além disso, prevê o referido diploma legal que, se o autor do delito contava com menos de 21 anos na data do fato, os prazos prescricionais deverão ser reduzidos pela metade, conforme Código Penal Art. 115, caput, 1ª parte." São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos." Dito isto, compreendendo o caráter retributivo repressivo das medidas sócio-educativas, além da finalidade reeducativa, reconhecemos a aplicação do instituto da prescrição à pretensão Socioeducativa e

executória do Estado face ao adolescente em conflito com a lei. Sendo esse entendimento sumulado na Súmula 338, do STJ de 16.05.2007 : "A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas". A incidência da Prescrição à pretensão estatal em aplicar medidas socioeducativas a adolescentes autores de atos infracionais é tema que tem gerado grandes debates na doutrina pátria, assim como na jurisprudência dos nossos Tribunais. Portanto, propomos fazer um levantamento dos posicionamentos dos Tribunais da região sul no período de 2006 à 2011, a fim de verificar qual a orientação dos mesmos sobre o assunto.

2 A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS DA REGIÃO SUL

Conforme relatado no início do artigo e seguindo o objetivo do mesmo, passamos a uma pequena e singela análise de alguns acórdãos, no número de três, dos Tribunais de Justiça da Região Sul; composto pelos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Mais uma vez, deixamos claro que não temos a pretensão de apreender a totalidade de decisões destes tribunais no período proposto, qual seja de 2006 á 2011. Mas, tão somente propiciar a discussão, e tentar entender como se posicionam os referidos Tribunais a respeito de tema tão relevante. Justificamos que a escolha dos acórdãos se deu a partir da consulta aos acórdãos e jurisprudências dos sites oficiais dos Tribunais de Justiça.

Reiterando, buscamos empreender um espaço dialógico entre a teoria explanada e a realidade fática do Judiciário, uma vez que entendemos que o conhecimento e o progresso científico não podem estar dissociados da vida prática. Assim, passamos a este pequeno estudo.

2.1 Posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande dos Sul

Um exemplo da aceitação da prescrição de medida sócio educativa e como o Tribunal gaúcho responde a essa interpelação, pode ser extraído do conteúdo da Apelação Cível nº 70040926560, oriunda da Comarca de Porto Alegre – RS e julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 05 de maio de 2011, no qual em defesa do jovem Charles Pierro da Silva, alega-se a prescrição de medida sócioeducativa. Participaram do julgado os excelentíssimos senhores desembargadores Rui Portanova (Presidente) e Des. Alzir Felipe Schmitz, processo julgado em primeito grau pela juíza Sra. Cleciana Guarda Lara Pech. Argumenta-se, no caso em tela que o ato infracional foi praticado

06.10.2008 (fl. 02) e até a prolação da sentença condenatória em 18.10.2010 (fl. 75-76) passou mais de um ano. (RIO GRANDE DO SUL, 2011, p.04).

O Ministério Público da 8.ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre ofereceu denúncia contra o jovem Charles Pierro da Silva, com incurso no art. 33 da Lei ° 11.443 /2006 por Tráfico de entorpecentes. Segundo o descrito no processos, no dia 06.10.2008 o representado trazia consigo 04 buchinhas e um pedaço de tijolo pesando aproximadamente 06 g, para expor a venda a substância Canabis Sativa, conhecido entorpecente. Nesta ocasião, os policiais militares abordaram o adolescente e apreenderam com o mesmo a citada substância. Após, lavraram boletim de ocorrência e o mesmo foi encaminhado ao Ministério Público, que empreendeu representação contra o adolescente.

Em primeira Instância, foi julgada procedente a representação, sendo aplicada ao adolescente medida socioeducativa de liberdade assistida pelo prazo 1 (um) ano e de prestação de serviço à comunidade, pelo prazo de 04 meses, durante 04 horas semanais.

Eis parte da sentença: retirei uma parte, pois a sentença não pode prover o recurso...

Os prazos máximos para cumprimento das medidas de internação e prestação de serviços à comunidade, são, respectivamente, 3 anos (art. 121, §3°, do ECA) e de 6 meses (art. 117 do ECA). No tocante á liberdade assistida, nos termos do art. 118, § 2, do ECA, há previsão tão somente de prazo mínimo de 6 meses.

Com isso, aplicando-se o art. 109 do CP, ocorre a prescrição em 8 anos para a medida de internação (inciso IV), e em 2 anos para a medida de prestação de serviços a comunidade (incisoVI), reduzindo-se á metade tais prazos, por força do art. 115 do mesmo diploma legal.

Assim, observa-se que os Desembargadores integrantes da oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, reconhecem de ofício a incidência da prescrição na seara sócio-educativa. Baseiam-se, na súmula nº 338 do STJ, a qual reconhece que "a prescrição penal é aplicável nas medidas Sócio-educativas". Reafirmando, doutrina já citada no teor deste artigo, a qual sustentamos: "na linha das garantias reconhecidas aos adolescentes a que se atribui conduta infracional, cumpre destacar a aplicabilidade do Instituto da prescrição em se tratando de medida sócioeducativa" (SARAIVA, 2010 p. 214). Mais uma vez, ressaltamos a importância da legalidade e do garantismo aos jovens e adolescentes como condição de cidadania e dignidade humana.

Outro exemplo, de prescrição, extraímos do conteúdo da Apelação Cível nº **70041187527, oriunda da Comarca Santiago** – RS e julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 11 de maio de 2011, pelos Desembargadores senhores Luis Felipe Brasil Santos (Presidente) e Sr. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl e signatários; os quais dão provimento, com unanimidade, ao apelo de prescrição de medida sócioeducativa. O aludido processo trata de apelação contra sentença que julgou

parcialmente provida a representação oferecida pelo Ministério Público. Tendo como suporte legal a prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 155, caput. Do Código Penal. Aplicando-se medida socieducativa de internação, sem possibilidade de atividade externa (fls. 207-215). Julgado em primeira instância pela juíza Letícia Michelon.

Eis, excerto da sentença que acolhe o recurso:

Friso, inicialmente, que o Estatuto da Criança e do adolescente não existe previsão expressa a respeito do instituto da prescrição como no Código Penal Contudo, induvidosamente, possui o ECA, por princípio, algo muito maior e mais abrangente do que os institutos penais. Trata-se do princípio da "proteção integral" (art. 1º do ECA)

Aqui o julgador admite não existir previsão legal no ECA, da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado. No entanto, pleiteia a afirmação da utilização deste Instituto uma vez que ás crianças e adolescentes deve ser observado o "princípio da proteção integral". O qual, conforme características citadas por Mary Bellof (2006, p. 18 e 19): as quais frisamos muito importantes " universalidade de direitos de todas as crianças e adolescentes", "dever de todos: família, sociedade, comunidade e Estado o zelo para como os direitos dos jovens", "reconhecimento dos jovens como sujeitos plenos de direito", e também no concernente ao jovem em conflito com a lei "reconhecimento de todas as garantias que correspondem aos adultos nos juízos criminais, ... mais garantias específicas". Portanto, a partir destas características tão bem pontuadas pela renomada autora; entendemos que o magistrado aplicou com primazia o princípio da "proteção integral", por entender que este princípio se sobrepõem sobre os demais, justificando-se pela magnitude de cuidados e direitos que propõe oferecer.

Ressaltamos aqui a diferença entre "proteção integral dos direitos da criança e adolescente" e simplesmente "proteção integral", a qual poderia ser confundida com o antigo modelo tutelar, hoje contestado. Portanto, para evitar todo tipo de confusão estes duas expressões: "proteção integral" e "interesse superior da criança", devem ser lidas como "proteção integral dos direitos da criança", sendo que o seu maior interesse é o de ter os direitos totais e universais das crianças e adolescentes respeitados.

Outro acórdão que trabalha com o mesmo tema. Porém, com entendimento diverso dos citados anteriormente nos outros dois casos é colacionado do processo nº 700017177544 da Oitava Câmara Cível da Comarca de Encantado-RS. Julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 26 de novembro de 2006, participam do julgamento os desembargadores Rui Portanova e José Ataídes Siqueira Trindade, além do Presidente e relator Sr. Luís Azambuja Ramos.

Neste processo os adolescentes: Diego A.M da S. e Carlos Alberto L. da S. pugnam recurso de apelação em virtude de sentença que julgou procedente a aplicação de medida sócioeducativa de

prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de dois meses, à razão de quatro horas semanais, pela prática da infração prevista no art. 129, caput do Código Penal. Julgadora de primeiro grau Juliane Pereira Lopes. Sustenta a tese defensiva a prescrição sócio educativa. Citamos excerto do argumento negando provimento ao recurso:

Embora o artigo 152 do Estatuto Menorista preveja a aplicação subsidiária das normas gerais previstas na legislação processual pertinente, dita regra não serve como fundamento para abrandar a aplicação das medidas socioeducativas previstas no ECA. Isso porque os procedimentos do referido estatuto não visam a aplicação de pena, mas medida socioeducativa com objetivo de ressocializar o adolescente infrator no intuito de reintegrá-lo à família e a sociedade.

A partir do trecho citado observamos em primeiro plano um caráter valorativo por assim dizer, antiquado e por que não dizer preconceituoso, ao atribuir o adjetivo "menorista" ao Estatuto da Criança e adolescente. Modernamente, o estatuto é reconhecido como o arcabouço técnico e jurídico, que em última instância pretende defender os jovens e adolescentes de toda a arbitrariedade. Portanto, não há falar em legislação "menorista", mas sim, em Estatuto da Criança e adolescente promovedor de direitos e deveres deste grupo social.

Em um segundo momento, criticamos o fundamento do excelentíssimo magistrado ao atribuir à medida sócioeducativa somente um caráter ressocializante. Como bem sabemos, e conforme citação de Saraiva (2010 p. 52) "a medida socioeducativa tem natureza sancionatória, retributiva, sendo que o programa de execução, através do qual a medida vem a ser efetivada, deve perseguir a finalidade pedagógica". Assim, há que se reconhecer o caráter retributivo e pedagógico das medidas sócioeducativas. Portanto, acreditamos ser deficiente tal argumento por não entender na totalidade as finalidades das medidas sócioeducativas.

2.2 O entendimento do TJ/SC

Fazendo um levantamento nos acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, encontramos os seguintes acordãos representativos.

O primeiro analisado é a Apelação Estatuto da Criança e Adolescente nº 2008.05181.2, oriunda da Comarca de São Lourenço do Oeste, Julgado na data de 27/10/2008. A aplelante é J. S.A; e o apelado é a justiça e seu promotor. No caso ao apelante é imputado o delito equiparado do artigo 155, §4°, I, do Código Penal. O fato imputado ocorreu na data de 29 de junho de 2004. Regularmente instruído o feito, a representação foi julgada procedente, sendo imposta medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, não devendo ultrapassar o prazo máximo de

três aos e devendo o jovem ser avaliado a cada seis meses. Participaram do julgado o juiz Moacir de Moraes Lima Filho e Des. Subst. Roberto Lucas Pacheco, pela Procuradoria de Justiça atuo, o exmo. Sr. Dr. Pedro Sérgio Steil. Pelo exposto declara-se extinta a punibilidade do apelante, sendo declarada de ofício nos seguintes termos:

As medidas socieducativas revestem-se de natureza jurídica distinta das penas, porquanto são impostas visando exclusivamente à proteção e reeducação do adolescente autor de ato infracional, mas não excluem os adolescentes das garantias das causas extintivas de punibilidade, sejam de caráter material ou formal, aplicando-se as regras do art. 226 do ECA, sujeitando-se a reconhecimento da prescrição.

Interessante a colocação do magistrado, mas sentimos falta do reconhecimento do caráter retributivo da medida sócio educativa a par de seu caráter pedagógico. Discordamos do magistrado na referência que faz a finalidade protetiva, que no entendimento do mesmo, teria a medida socioeducativa. Julgamos ser muito temerário o entendimento de medida socioeducativa como protetiva, uma vez que não concordamos com o retrocesso à Doutrina da situação irregular, na qual em nome da proteção violava-se direitos. Deixamos claro, que a Doutrina que vigora atualmente é a da Proteção Integral, na qual as crianças e adolescentes são sujeitos de direito, e a finalidade perseguida é o reconhecimento e promoção de direitos, doutrina que admite a responsabilidade penal juvenil, e por conseguinte os direitos e garantias da esfera Constitucional, Processual e Penal aos jovens e adolescentes.

O segundo caso ilustrativo do tema é a Apelação Estatuto da Criança e Adolescente nº **2009.070406-4, da Vara da Infância e Juventude da capital** em 02/05/20110. Sendo Relator o Des. Rui Fortes. Acordam, em primeira câmara criminal, por votação unânime negar provimento ao recurso do Ministério Público contra D.I.K. Assim, em primeira instância foi homologada, por sentença a concessão de remissão c/c. medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pelo período de 1 (um) mês e carga de (quatro) horas semanais ao menor D.I.K, em razão do cometimento de ato alusivo ao crime de direção perigosa (art. 306 do Código de Transito Brasileiro). Julgado ao qual insurge-se o Ministério Público argumentando o seguinte:

Objetivando a reforma da decisão, argumenta que a natureza protetiva das medidas socieducativas não se coaduna com a aplicação analógica do Código Penal e, portanto, não estão sujeitas à prescrição. Alegou que não pode haver aproximação das medidas socioeducativas às sanções criminais, uma vez que aquelas não são penas, mas medidas impostas em favor do adolescente, razão pela qual não há falar em prestação punitiva do Estado, mas, sim, em pretensão educativa. Disse que a aplicação da Legislação Penal aos adolescentes autores de ato infracional viola artigo 228. Da Constituição Federal.

Causa-nos estranhamento que o Ministério Público que é guardião da lei e defensor dos direitos indisponíveis venha argumentar contra a prescrição penal na seara Sócioeducativa. E ainda, aluda que o reconhecimento da prescrição agrida o artigo 228 da Constituição, o qual determina que "os menores

de 18 anos são iminputáveis, sujeitos as normas da legislação especial". Temos entendimento diverso do promotor uma vez que não avistamos conflito, entre a Instituto pleiteado e a norma constitucional. Uma vez, que conforme entendimento de Antônio Amaral e Silva (1198. P. 263) "a medida socieducativa é uma espécie do gênero pena, embora de caráter "não penal". A conclusão alcançada por Amaral é no sentido de, embora ininputáveis frente ao Direito Penal Comum, os adolescentes são responsáveis diante das normas da lei especial, o ECA, norma essa que prevê direitos e deveres aos adolescentes em conflito com a lei.

Outro caso, que nos chama a atenção é o do processo número **2010.82108-9** julgado em **14/03/2011 Comarca de Papaduva**. Sendo partes, apelante I. R. da S. e apelado o Ministério Público de Santa Catarina. Ato Infracional atribuído ao roubo duplamente qualificado (art. 157, § 2°, INCS I e II do Código Pena). Aplicado medida de internação, alterada para liberdade assistida pelo prazo de seis meses, no mínimo, por se ver preenchida a pretensão estatal. Solicita o apelante prescrição de ato infracional. Decide a terceira Câmara não dar provimento ao recurso.

Ademais, não há que se falar em prescrição da pretensãio socioeducativa do Estado, uma vez que a medida de liberdade assistida não comporta prazo definido, sendo impossível, portanto tomar o prazo mínimo de 6 (seis) meses) para o cálculo do período prescricional.

Reiteramos, que a lógica vigente é que, tendo sido importado do sistema penal, enquanto benefício para o adolescente a quem se atribui a prática de ato Infracional, deve-se reconhecer a prescrição. Assim, o conjunto inteiro do instituto da prescrição, também deveriam ser incorporados no sistema de apuração do ato infracional, e os marcos legais de interrupção do prazo prescricional. Ou seja, conforme Saraiva (210 P. 220) "teria sido procedida a incorporação analógica de todo os sistema prescricional pena".

2.2 A matéria sob a ótica do TJ/PR

Fazendo uma breve busca nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná encontramos algumas jurisprudências que tratam do tema Prescrição na seara socioeducativa. Destes, elencamos três julgados que servirão ao nosso estudo. O primeiro analisado é a Apelação ECA nº 555772-6, da Comarca de Peabiru. O apelante é o jovem L. R. P, e o apelado é o Ministério Público do Paraná. Sendo convocada a juíza Lilian Romero. O recurso foi interposto contra a sentença que julgou procedente a representação oferecida em face do adolescente apelante, a qual lhe imputou a prática de ato infracional equiparado ao atentado violento ao pudor, art. 214, caput, c/c art. 224, alínea a, e art.

226, inc. I. na forma do art. 69, todos do Código Penal. Aplicando medida sócioeducativa. Fatos acontecidos no ano de 2004, quando o jovem tinha 15 anos. Salienta-se que o julgamento do recurso se deu em 30/04/2009, perto do jovem completar 21 anos (12/06/2009), e que a medida sócioeducativa veio a lhe ser imposta cinco anos após o cometimento do ato infracional. Sendo, assim descrevo o argumento que dá provimento ao recurso:

Portanto, entende-se em termos psicológicos, sociais e, principalmente, pedagógicos, que o adolescente no momento em que estava em liberdade já havia alcançado de forma autônoma e positiva o objetivo maior do trabalho de personalização do atendimento socioeducativo, que é profissionalizar-se, construir família e não reincidir nos atos infracionais. E, dessa forma, a internação surtiu um efeito contrário, desconstruindo e iniciando um processo de retrocesso e estagnação maciça de sua vivência, principalmente social".

Baseando-nos no caso em tela, e compartilhando do mesmo entendimento do julgador. Ressaltamos, que o problema da morosidade e os efeitos nefastos do tempo excessivo entre a ocorrência da infração e a resposta estatal não pode ser imputado ao autor do ato infracional e que ele tem o direito às garantias processuais, inclusive a declaração da prescrição e que a aplicação tardia da medida pode comprometer o conteúdo educativo da medida. Ao mesmo tempo a celeridade da justiça não pode ser posta em prática em detrimento da especialização da mesma e do respeito às garantias de um devido processo legal, Conforme, princípios norteadores do sistema de justiça juvenil extraídos dos artigos 37 e 40 da Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança.

Então, tais características (celeridade, devido processo legal, garantísmo...) devem ser conciliadas com o caráter sócioeducativo do procedimento judicial, de forma a evitar o enfraquecimento da posição legal do jovem e assegurar as garantias processuais habitualmente reconhecidas no mundo adulto.

Em uma segunda análise, observamos o processo Recurso de Apelação ECA nº **0466926-9**, **da Vara Criminal e anexos da Comarca de Jacarezinho**, sendo apelante o Ministério Público do Paraná e apelada I.R.S.; o relator é Noeval de Quadros. Julgado em 10 de abril de 2008. A apelação roga reconhecimento da prescrição dos atos infracionais, já que do fato e a data de recebimento da representação já se passaram dois anos. Neste ínterim, é o argumento da corte, negando provimento ao Ministério Público, reconhecendo a prescrição.

De fato, medidas de cunho pedagógico exigem imediatamente em sua aplicação, sob pena de não surtirem o efeito desejado. Sob, este enfoque não se pode falar que, depois de decorridos mais de dois anos da prática, em tese, de ato equiparado a crime de lesões corporais de natureza leve, como é o caso dos autos, a adolescente envolvida irá refletir sobre sua conduta, já estando rompido o liame entre a sua ação e a resposta estatal. A aplicação de qualquer medida seria, assim ineficaz, e desse modo ilegítima".

Desta forma, cumpre destacar importante referência feita pelo eminente letrado em Direito Penal Juvenil, juiz Saraiva (2010 P. 215), à citação do magistrado Guaraci de Campos Vieira que diz: " o próprio estado de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento ostentada pelo adolescente recomenda a adoção do instituto da prescrição, quando constatado que diante do transcurso do tempo, o adolescente readaptou-se espontaneamente aos padrões de conduta socialmente aceitáveis". Assim, se ao tempo correto não se operou a medida pedagógica esperada, por vezes com o transcurso natural do tempo, ela não se faz mais necessária uma vez que o próprio jovem espontaneamente, já se regenerou.

Um terceiro exemplo, de mesmo tema extraímos do Processo Recurso de Apelação ECA **nº0420227-5, da Comarca de Palmas.** Cujo apelante é B.D.M e o apelado é o Ministério Público. Atua no processo como juíza convocada a Doutora Lilian Romero. Processo julgado em Curitiba 23 de agosto de 2007. Neste caso em tela, no qual o jovem cometeu lesões corporais leves e roubo qualificado artigos 129 e 157, § 2, II do Código Penal, o Tribunal reconhece a prescrição penal, assim alegando:

Reconhecimento da prescrição em analogia ao Código Penal. Em virtude do lapso temporal, uma vez que o fato ocorreu em 11 de setembro de 2003. E, o processo só fora julgado em 23 de agosto de 2007.

Notamos, que é do reconhecimento do Egrégio Tribunal que, sendo as medidas socioeducativas sanções, aptas a limitar ou subtrair a liberdade do agente, incumbe reconhecer por analogia as garantias do direito penal, qual seja a prescrição da pretensão punitiva na seara sócioeducativa. Assim, nesse diapasão, cita-se a súmula 338 do STJ, DJ 16.05.2007 "a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É a partir da ótica garantista, fortemente marcada pelo resgate da proteção aos direitos fundamentais do homem, que evidencia-se o surgimento de um novo modelo de Direito Penal, cuja missão é a proteção dos valores fundamentais para a subsistência do corpo social e do sistemático reconhecimento da infância e juventude como detentores de direitos e garantias inerentes a todo o homem, sem prejuízo, como manda a Constituição, de um plus por ser este pessoa em desenvolvimento. Assim, reconhecemos a pertinência do Direito Penal Juvenil. Pautado no binômio

direito e dever, bem como na responsabilização do adolescente em conflito com a lei, não sem lhe oferecer todos direitos e garantias próprios do Direito Penal e do Constitucionalismo.

Desta forma, defendeu-se, ao longo deste artigo a pertinência da aplicação do Instituto da Prescrição Penal à seara sócioeducativa. Uma vez, que somos filiados a doutrina do Direito Penal Juvenil pretendemos promover e garantir os direitos das crianças e adolescentes, como condição de cidadania e dignidade humana. Neste ínterim, após estudo empreendido a partir das jurisprudências elencadas, observa-se que os tribunais da região Sul têm reconhecido atualmente a prescrição da pretensão punitiva na seara sócio educativa. No entanto, faz-se necessário que o tema seja cada vez mais discutido, estudado e refletido para que os direitos e garantias sejam cada vez mais respeitados, em prol da cidadania e dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS:

BARROSO, Luis Roberto. **A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei n. 9.873/99**. Revista do Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualiozação Jurídica, v. 1, n. 4, 2001...

BOLZAN DE MORAIS, **Do direito Social aos interesses transindividuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Organização do texto: Yussef Said Cahali. 10. ed. São Paulo: RT, 2008.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências**. Organização Yussef Said Cahali. 10. ed. São Paulo: RT, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ªed. Coimbra: Almedina, 2003.

MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. São Paulo: Manole, 2003.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Adolescentes e Responsabilidade Penal: um debate latinoamericano**. Porto Alegre. AJURIS, ESMP-RS, FEDESP-RS, 2000.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **O novo em Direito e Política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. **O Melhor interesse da criança**. In____.O Melhor Interesse da Criança: Um debate Interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 21.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional**. 4 ed. Ver. Atual. Incluindo o projeto SINASE e Lei 12.010 2009 – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: BALDI, César Augusto (Org.). Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Antônio Fernando Amaral e. "O Mito da Inimputabilidade Penal e o Estatuto da Criança e do adolescente" Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, V. 5. AMC, Florianópolis, 1998.

_____. Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 6 ed.. São Paulo: Malheiros, 2003.

VERONESE, Josiane Rose. Os direitos da criança e do adolescente. São Paulo: LTr, 1999.

JURISPRUDÊNCIAS:

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. Ato infracional correspondente ao art. 155 Código Penal. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação Cível nº 70041187527. Ministério Público e M.S.A. Relator: Luís Felipe Brasil Santos. Desembargador. Ricardo Moreira Lins Pastl. 05 de maio de 2011. Disponível em: < http://tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 07 junho de 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. Ato infracional correspondente ao Tráfico de drogas art. 33 da lei 11343/2006. Prescrição reconhecida processo. Apelação Cível nº 70040926560. Ministério Público e C. P. S. Relator: Luís Felipe Brasil Santos. 05 de maio de 2011. Disponível em: < http://tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 07 junho de 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. Ato infracional correspondente ao Tráfico de drogas art. 33 da lei 11343/2006. Prescrição reconhecida processo. Apelação Cível nº 70017177544. Ministério Público e C. P. S. Desembargador Rui Portanova e Des. José Ataídes

Siqueira Trindade. 23 de novembro de 2006. Disponível em: < http://tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 07 junho de 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Estatuto da Criança e adolescente . Ato infracional correspondente a direção perigosa art. 306 CTB. . Prescrição reconhecida processo. Apelação Cível nº 2009.070406. Ministério Público apelante e apelado D.I.K. Desembargador Rui Fortes, 14 de abril de 2010. Disponível em: < mhtml:file://P:/ jurisp/ Poder Judiciário de Santa Catarina 6.mht>. Acesso em: 07 junho de 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Estatuto da Criança e adolescente . Ato infracional correspondente ao delito do art. 155, § 4°, II do Código Penal . Prescrição reconhecida processo. Apelação Cível nº 200805181.2;. Ministério Público apelante e apelado J.S.A. Desembargador Alexandre D. Ivamenko, 21 de outubro de 2008. Disponível em: < mhtml:file://P:/jurisp/ Poder Judiciário de Santa Catarina 6.mht>. Acesso em: 07 junho de 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Estatuto da Criança e adolescente . Ato infracional correspondente ao roubo duplamente qualificado art. 157 § 2, INCS I e II do.Código Penal. Prescrição reconhecida processo. Apelação Cível nº 2010.82108-9;. Ministério Público apelante e apelado I. R. da S. Desembargador Alexandre D. Ivamenko, 14 de março 2011. Disponível em: < mhtml:file://P:/ jurisp/ Poder Judiciário de Santa Catarina 6.mht>. Acesso em: 07 junho de 2011

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação ECA. Apelado Ministério Público do Paraná. Ato Infracional correspondente ao crime de atentado ao pudor art. 214 caput. c/c art. 224, alínea a e, art. 226 inc, I na forma do art. 69 do C.P. Prescrição conhecida. Apelação ECA nº 555.772-6. Ministério Público e L. R. P. Relatora: Lilian Romero. 30 de abril de 2007 . Disponível em: < http://tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurispreudencia/visualizaAcordão.asp?Processo= 555772-6>. Acesso em: 07 junho 2011.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação ECA. Apelado Ministério Público do Paraná. Ato Infracional correspondente a lesões corporais art. 129 do C.P. Prescrição Reconhecida. Apelação ECA nº 0466926-9. Ministério Público e I. R. S. Relator: Noeval de Quadros. 10 de abril de 2008 . Disponível em: < http://tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurispreudencia/visualizaAcordão.asp?Processo=466926-9>. Acesso em: 07 junho 2011.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação ECA. Apelado Ministério Público do Paraná. Ato Infracional correspondente a crime de lesões corporais art. 129 do Código Penal. Recurso Conhecido. Apelação ECA nº 0420227-5. Ministério Público e B.D.M. Relatora: Lilian Romero. 23 de agosto de 2007. Disponívelem:<

http://tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurispreudencia/visualizaAcordão.asp?Processo= 420227-5>. Acesso em: 07 junho de 2011.